



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 862198**

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

**REFERÊNCIA:** Convênio n. 430/2006, celebrado entre o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril e a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes

**PARTE(S):** Edneia Aparecida de Souza, Presidente do Centro à época; Wander José Goddard Borges, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social em 2011.

**INTERESSADO:** André Quintão Silva, atual Secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSOS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E O OBJETO PACTUADO – NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO  
É necessário que as contas possibilitem a identificação do nexo entre as despesas realizadas, o recurso recebido e o objeto pactuado.

**Primeira Câmara**  
Sessão de 28/04/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-MG, mediante a Resolução n. 375/2010, de 21 de outubro de 2010, para apurar supostas irregularidades na prestação de contas ao Convênio n. 430/2006 celebrado com o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em 06/06/2006, com o fim específico de adquirir equipamentos eletrônicos, conforme especificado no plano de trabalho, parte integrante do instrumento.

A Unidade Técnica procedeu à análise da documentação encaminhada, produzindo o relatório de fls. 205/217.

Foi determinada abertura de vista à Sra. Ednéia Aparecida de Souza, signatária do instrumento e responsável pela aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n.430/2006, para que se manifestasse acerca dos fatos apontados pela unidade técnica, nos termos dos despachos de fls. 218 e 228.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora regularmente citada, Ofícios n. 2741/2012 e 7819/2013, fls. 219 e 230, a interessada não se manifestou, certidão de fl. 233.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, parecer de fls. 240/250, opinou pela irregularidade das contas referentes ao Convênio n. 430/2006, com aplicação de sanção pecuniária de multa e determinação de restituição ao erário da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório, em síntese.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O convênio foi firmado em 06/06/2006, fls. 154/158, com vigência até 06/12/2006, sendo prorrogado até 07/06/2007, mediante Termo Aditivo, fl. 131/132, para aquisição de equipamentos eletrônicos para a sede da entidade, conforme discriminado no plano de trabalho, fls. 169/173. O valor do convênio foi estimado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O repasse dos recursos ocorreu somente em 22/01/2007, ordem de pagamento de fl. 137, e em virtude deste atraso, a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos foi encerrada pela instituição financeira, em 30/11/2006, fl. 123, e o recurso redirecionado para a conta 2984.022.44-0.

A entidade transferiu o recurso para outra conta, em 31/05/2007, conforme extrato de fl. 120 e do documento de Transferência de Valores de fl. 121.

Conforme notas fiscais de fls. 125/127, os equipamentos adquiridos foram: 02 aparelhos de TV 29”, 02 aparelhos de DVDs, 01 filmadora, 02 computadores, 02 impressoras, 02 câmeras fotográficas, 02 equipamentos de som, 1 mesa 12 canais, 3 microfones, 1 transmissor, 1 antena, 01 cabo RGC, 2 conectores e 1 placa geradora estéreo.

Todavia, além de alguns produtos adquiridos não estarem previstos no plano de trabalho, não foi possível verificar se as despesas foram pagas com recursos do convênio uma vez que a entidade não encaminhou os extratos bancários da referida conta, não utilizou-se da conta vinculada, não apresentou as cópias dos cheques emitidos, restando configurado, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre as despesas e a receita.

As contas apresentadas pela Sra. Ednéia Aparecida de Souza foram consideradas irregulares pela Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos, Relatório de Análise de fls. 105/106, tendo em vista a ausência de documentos essenciais para a comprovação da execução do objeto do convênio.

A entidade foi notificada em duas ocasiões, em 21/01/2010 (fl. 103) e em 29/12/2010 (fls. 78/83), da instauração do processo de tomada de contas especial, visando à regularização das pendências verificadas na prestação de contas. Todavia, a interessada não atendeu às diligências para saneamento das inconformidades apuradas.

Quanto à análise do cumprimento da efetividade do referido convênio, a Superintendência de Interiorização, no parecer técnico e relatório fotográfico de fls. 44/50, concluiu que o objetivo social do convênio não foi atingido e esclareceu que “a entidade não possui sede para o cumprimento das atividades regulares, encontra-se completamente desmobilizada e desorganizada administrativamente e nas funções sociais.” Ainda, segundo o parecer, o convênio deveria ter sido firmado com a entidade Movimento de Mulheres Vítimas da Violência. Contudo, como a documentação dessa estava incompleta, as duas entidades entraram em entendimento e a responsabilidade para a assinatura do convênio ficou para o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril.

O Centro Comunitário perdeu o espaço físico, sendo desativado e abandonado, por ação da Polícia Federal que determinou o fechamento de uma rádio comunitária que funcionava no mesmo local, razão pela qual a parceria do projeto na forma proposta ficou inviável.

Sem condições de funcionar, o Centro Comunitário cedeu os equipamentos adquiridos à entidade Cooperativa Habitacional Metropolitana Ltda. – COHABITA, por meio de termo de parceria.

Os bens foram furtados dentro das dependências da COHABITA, em duas oportunidades, dias 09 e 17 de outubro de 2010, conforme se depreende dos Boletins de Ocorrências (fls. 51/57). Foram roubados uma filmadora portátil, uma câmera fotográfica, uma câmera digital, um aparelho de DVD, uma impressora, um amplificador, dois microfones e uma mesa de som.

A entidade não apresentou nenhum relatório das atividades desenvolvidas com o uso dos equipamentos adquiridos em prol das mulheres vítimas de violência ou mesmo no desenvolvimento socioeconômico e cultural da comunidade da região do Taquaril, para garantir o cumprimento dos objetivos propostos do convênio.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, relatório de fls. 17/24, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas relativa ao Convênio n. 430/06 e manutenção da inscrição do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril na conta Diversos Responsáveis Apurados, bem como do nome da Sra. Ednéia Aparecida de Souza pelas irregularidades apuradas.

A Auditoria Setorial, relatório de fls. 10/13, concluiu da mesma forma que a Comissão, certificado à fl. 14.

A Unidade Técnica, às fls. 205/217, concluiu que as irregularidades encontradas “*impedem afirmar que o recurso repassado pelo convênio foi utilizado para o fim previsto, fazendo constituir dano ao erário no valor de R\$20.000,00*”.

Devidamente citada, fls. 219 e 230, a Sra. Ednéia Aparecida de Souza não se manifestou, conforme certidões acostadas às fls. 221 e 233.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fls. 240/250, considerou graves as irregularidades apresentadas na prestação de contas, quais sejam, não devolução do saldo remanescente; aquisição de produtos não previstos no plano de trabalho; utilização de várias contas para movimentação financeira e ausência de extratos bancários. Além disso, salientou que o objeto do convênio não cumpriu sua função social.

Verifico, pois, que o objetivo pretendido com o convênio não foi atingido, uma vez que alguns equipamentos adquiridos divergem daqueles previstos no Plano de Trabalho. Além disso, parte dos equipamentos foram furtados e não foi comprovado que o restante está sendo utilizado em prol das mulheres vítimas de violência ou para o desenvolvimento socioeconômico e cultural da comunidade da região do Taquaril, o que além de caracterizar o mau uso do dinheiro público, impede que os benefícios pretendidos pelo Convênio sejam obtidos.

O convênio não produziu seus efeitos, configurando dano ao erário que deve ser ressarcido pelo responsável.

Constato, portanto, que as contas ora analisadas não possuem a identificação do nexa entre as despesas realizadas, o recurso recebido e o objeto pactuado, o que impede a sua reprovação e a responsabilização do gestor.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai de parte do Acórdão n. 426/2010<sup>1</sup> transcrita abaixo:

*[Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Omissão. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Alegações insuficientes para justificar omissão inicial. É imprescindível a demonstração de que os serviços foram efetivamente executados mediante a utilização dos recursos federais transferidos. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares.]*

<sup>1</sup> Primeira Câmara – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 02/02/2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[ACÓRDÃO]

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas [...];

9.2. julgar irregulares as contas e em débito o Sr. [...];

9.3. aplicar [...] multa [...];

[VOTO]

14. *É pacífico no TCU o entendimento segundo o qual a ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (v. Acórdão n.º 1967/2006 - Plenário, Acórdão n.º 2828/2006 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 2754/2006 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1916/2004 - Segunda Câmara e Acórdão n.º 820/2002 - Primeira Câmara).*

(grifo nosso)

Diante do exposto, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares com a determinação de ressarcimento ao erário imputado à Sra. Ednéia Aparecida de Souza, considerando a movimentação do recurso em espécie, a ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e as despesas realizadas, a não utilização dos equipamentos adquiridos e a não consecução do objeto e da finalidade pretendidos pelo convênio.

### III - VOTO

Pelo exposto, **voto pela irregularidade das contas** de responsabilidade da Sra. Ednéia Aparecida de Souza, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio n. 430/2006, e determino a **devolução da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida** até a data do ressarcimento, ao erário estadual.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do atual Secretário de Estado para que adote medidas de verificação sobre a capacidade e idoneidade das entidades beneficiadas quando da celebração de convênios, visando prevenir a reincidência das falhas apontadas nos autos.

Intimem-se o atual Secretário de Estado e a Sra. Ednéia Aparecida de Souza desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por **via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Ednéia Aparecida de Souza, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio n. 430/2006, e determinam a devolução da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida até a data do ressarcimento, ao erário estadual. Em atendimento à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinam a intimação do atual Secretário de Estado para que adote medidas de verificação sobre a capacidade e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idoneidade das entidades beneficiadas quando da celebração de convênios, visando prevenir a reincidência das falhas apontadas nos autos. Intimem-se o atual Secretário de Estado e a Sra. Ednéia Aparecida de Souza desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

Votaram o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di/SR

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão